

## **Aula 01**

*Reforma da Previdência Diagramada e a  
Nova Legislação para o INSS*

Autor:  
**Rubens Mauricio Corrêa**

26 de Outubro de 2021

## PDF SIMPLIFICADO

# REFORMA DA PREVIDÊNCIA DIAGRAMADA E A NOVA LEGISLAÇÃO PARA O INSS (CURSO CHAVE PARA A COMPREENSÃO DEFINITIVA)

## Aula 01

### Sumário

Introdução e Apresentação .....	4
1. Alterações nos arts. 194 a 202 da CF/88 .....	7
1.1. Princípio da Diversidade da Base de Financiamento (art. 194, VI) .....	7
1.2. Contribuições dos Segurados (art. 195, II) .....	8
1.3. Diferenciação de alíquotas (art. 195, § 9º) .....	9
1.4. Suspensão, extinção e exclusão das contribuições sociais (art. 195, § 11) .....	10
1.5. Obrigatoriedade de contribuição superior ao mínimo para contagem no tempo de contribuição (art. 195 § 14) .....	11
1.6. Alterações na Seção III – Previdência Social (art. 201) .....	11
1.7. Critérios diferenciados para concessão de benefícios (art. 201, § 1º) .....	12
1.8. Aposentadorias (art. 201, § 7º, § 8º) .....	13
1.9. Aposentadoria dos Trabalhadores Rurais .....	14



1.10. Aposentadoria dos Professores .....	15
1.11. Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição (art. 201, § 9º e § 9º-A) .....	16
1.12. Benefícios não programados (art. 201, § 10º) .....	17
1.13. Sistema Especial de Inclusão Previdenciária (art. 201, § 12 e § 13).....	18
1.14. Inclusões no art. 201 pela EC 103/19 (art. 201 §§ 14 a 16).....	19
1.15. Alterações referentes à previdência complementar (art. 202, §§ 4º a 6º) .....	21
<b>2. Alterações nos segurados obrigatórios (Decreto 3.048/99, art. 9º).....</b>	<b>22</b>
<b>3. Alterações nos segurados obrigatórios (Decreto 3048/99, art. 9º) .....</b>	<b>23</b>
3.1. <i>Empregados</i> .....	23
3.1.1.Trabalhadores Temporários.....	23
3.1.2.Exercente de mandato eletivo .....	24
3.1.3.Trabalhador intermitente .....	24
3.2. <i>Empregado doméstico</i> .....	25
3.3. <i>Contribuintes Individuais</i> .....	26
3.3.1.Empresários.....	26
3.3.2.Médico Participante Programa mais Médicos para o Brasil.....	28
3.3.3.Médico em curso de formação no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil.....	28
3.3.4.Outros contribuintes individuais .....	29
3.4. <i>Segurado Especial</i> .....	30
3.4.1.Membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento .....	30
3.4.2.Não descaracterização da condição de segurado especial .....	32
3.4.3.Auxílio eventual de terceiros .....	33
3.5. <i>Vínculo empregatício entre cônjuges e companheiros</i> .....	34
3.6. <i>Segurados facultativos</i> .....	35
<b>4. Perda e Manutenção da Qualidade de Segurado .....</b>	<b>36</b>
<b>5. Dependentes .....</b>	<b>38</b>
3.1. <i>Filho e irmão com deficiência intelectual, mental ou grave</i> .....	38



3.2. União Estável.....	39
3.3. Equiparados a filho .....	40
3.4. Exclusão da condição de dependente .....	41
3.5. Emancipação por colação de grau em ensino superior.....	41
<b>6. Considerações Finais da Aula.....</b>	<b>43</b>



## INTRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO



Olá pessoal! É com imensa satisfação que iniciamos nosso curso **SIMPLIFICADO** "Reforma da Previdência Diagramada e a Nova Legislação para o INSS - Curso Chave para a Compreensão Definitiva".

Meu nome é **Rubens Maurício**. Sou Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, professor de Direito Previdenciário e mentor de preparação para concursos.

Nesta minha trajetória de concursos públicos, fui aprovado e nomeado para os seguintes cargos:

- Técnico Judiciário do TRT/2ª Região;
- Agente de Fiscalização Judiciária do TJ/SP;
- Oficial de Justiça do 2º TAC/SP;
- Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;
- Auditor-Fiscal da Previdência Social;
- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (cargo atual).

No último concurso para Técnico do Seguro Social - INSS, a disciplina de direito previdenciário representou mais de 58% dos pontos da prova. Foram 70 questões de direito previdenciário em um total de 120 questões.

Diante da necessidade e constante demanda dos alunos, este curso foi desenvolvido especificamente para quem pretende prestar o concurso do INSS, com o objetivo de fazer você gabaritar o assunto Reforma da Previdência (e legislações complementares) na sua prova.

A Reforma da Previdência e a sua regulamentação trouxeram uma série de novas normas, as quais tornaram a compreensão do assunto muito mais difícil para a maioria dos alunos. Some-se a isso o fato de que as principais leis previdenciárias se tornaram desatualizadas e tem-se um cenário de muita dificuldade para o estudo deste assunto.



Tais intrincamentos de leis (verdadeiros emaranhados) derrubam muitos candidatos na hora de realizar exercícios. É exatamente por esse motivo que o próximo concurso do INSS deve vir recheado de questões sobre estes novos temas.

De forma enxuta e bastante visual (para facilitar sua memorização), você acabará de vez com qualquer problema para entender a Reforma da Previdência e sua regulamentação posterior. Além disso, você ficará apto a resolver qualquer exercício sobre o tema (inclusive questões discursivas, quando necessário), representando uma vantagem competitiva que lhe colocará à frente dos seus concorrentes.

O presente curso é autossuficiente, abarcando, portanto, toda a legislação (inclusive a jurisprudência) atinente à reforma previdenciária, conforme abaixo:

- EC 103/2019 (Reforma da Previdência);
- Regras de transição;
- Decreto 10.410/2020 (que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999);
- Portaria ME 424/2020 (que altera idade do cônjuge para tempo de recebimento da pensão por morte);
- PORTARIA SEPRT/ME Nº 477, DE 12 DE JANEIRO DE 2021 (que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS);
- Portaria 450/20 do INSS (que dispõe sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional nº 103/2019);
- Alteração jurisprudencial (salário-maternidade e menor sob guarda).

Mesmo que você já possua nosso material do curso regular, este material servirá como uma poderosa ferramenta de complemento para retenção do conteúdo já estudado e proporcionará uma melhora significativa na sua performance quando da resolução de exercícios.

O curso ainda apresenta um comparativo “antes e depois” da Reforma da Previdência e demais alterações na legislação previdenciária. Assim, caso você tenha estudado Direito Previdenciário antes da Reforma da Previdência ou das recentes alterações, poderá, de forma comparada, atualizar seus conhecimentos.



## O QUE VOCÊ ENCONTRARÁ NESTE CURSO:

- 05 livros digitais, em formato PDF;
- 05 videoaulas;
- 05 simulados com questões inéditas sobre a Reforma da Previdência e suas legislações complementares.

## BÔNUS

- Cast dos principais assuntos do curso (desenvolvido especificamente para você ouvir as aulas);
- Livros digitais simplificados, em formato PDF (ainda mais objetivos); e
- Slides diagramados (para acompanhar as aulas, fazer suas anotações e facilitar sua revisão).

Assim, você escolhe como e onde prefere estudar.

Para maiores informações sobre o curso, acesse:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/curso/reforma-da-previdencia-diagramada-e-a-nova-legislacao-para-o-inss/>



Telegram

[t.me/previdenciariodiagramado](https://t.me/previdenciariodiagramado)



[@profrubensmauricio](https://www.instagram.com/profrubensmauricio)



[Prof. Rubens Maurício](https://www.youtube.com/ProfRubensMauricio)



## 1. ALTERAÇÕES NOS ARTS. 194 A 202 DA CF/88

### 1.1. PRINCÍPIO DA DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO (ART. 194, VI)

O princípio da diversidade da base de financiamento foi previsto desde o texto original da CF/88. Com base nele, a Seguridade Social deve ser custeada por variadas fontes. O objetivo é garantir que o sistema tenha recursos para cumprir com o pagamento dos benefícios assumidos.

A EC 103/19 assim alterou o princípio da diversidade da base de financiamento:

Art. 194. (...) Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:	
Antes da EC 103/19	Após a EC 103/19
VI - diversidade da base de financiamento;	VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social

Em uma linguagem mais simples, esse aditivo diz que na contabilidade da Seguridade Social deve estar identificada a área para a qual é vinculada cada receita ou despesa da saúde, assistência social ou previdência social.



## 1.2. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS (ART. 195, II)

O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelos recursos do Estado e pelas seguintes contribuições sociais:

- a. Do **empregador**, da **empresa**, e da **entidade a ela equiparada** sobre: folha de salários, receita ou faturamento e sobre o lucro;
- b. Do trabalhador e demais segurados da previdência social;
- c. Sobre a receita de concursos de prognósticos;
- d. Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

A EC 103/19 trouxe uma alteração no inciso II deste artigo, que trata da contribuição social do trabalhador e demais segurados da previdência social. As demais não foram alteradas. Veja a atualização:

<i>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</i>	
Antes da EC 103/19	Após a EC 103/19
<i>II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;</i>	<i>II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;</i>

A novidade foi a constitucionalização da possibilidade de **cobrar alíquotas progressivas** dos segurados, de acordo com o seu salário de contribuição. Na progressividade, as alíquotas crescem conforme o salário do contribuinte aumenta.



Isso já vem sendo adotado para segurados empregados, trabalhadores avulsos e domésticos.

**OBS: na aula 2 detalharemos essas contribuições.**

É preciso dar ênfase que a adoção de alíquotas progressivas por meio de lei é facultativa. Há categorias de segurado que, mesmo após a Reforma da Previdência, não pagam alíquotas progressivas.

### 1.3. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS (ART. 195, § 9º)

Antes da EC 103/19	Após a EC 103/19
<i>Art. 195. § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.</i>	<i>Art. 195. § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter <b>alíquotas diferenciadas</b> em razão da <u>atividade econômica</u>, da <u>utilização intensiva de mão de obra</u>, do <u>porte da empresa</u> ou da <u>condição estrutural do mercado de trabalho</u>, sendo também autorizada a adoção de <b>bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.</b></i>

Antes da EC 103/19, era permitido prever **tanto alíquotas quanto base de cálculo diferenciadas** para a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada em razão da **atividade econômica**, da **utilização intensiva de mão-de-obra**, do **porte da empresa** ou da **condição estrutural do mercado de trabalho**.

Então, veio a EC 103/19 e alterou o § 9º do art. 195 da CF e impôs as seguintes restrições:

- Sobre a contribuição do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada incidente sobre a **folha de salários**, somente será possível fazer



diferenciação de alíquotas. Não é mais possível fazer diferenciação na base de cálculo;

- Sobre a contribuição do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada incidentes sobre **receita**, **faturamento** ou **lucro**, pode-se fazer a **diferenciação tanto de alíquotas quanto de base de cálculo**.

Vale lembrar que todas as diferenciações de base-de-cálculo editadas com base na redação anterior do artigo continuam válidas. Só não poderão ser criadas outras.

#### 1.4. SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (ART. 195, § 11)

A EC 103/19 deu nova redação ao § 11 do art. 195 da Constituição Federal:

Antes da EC 103/19	Após a EC 103/19
<p>§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.</p>	<p>§ 11. São <b>vedados</b> a <b>moratória</b> e o <b>parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses</b> e, na <b>forma de lei complementar</b>, a <b>remissão</b> e a <b>anistia</b> das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.</p>

Conforme o § 11 do art. 195 da CF, a moratória e o parcelamento de todas as contribuições sociais do empregador, da empresa e entidades equiparadas e dos segurados **não podem ocorrer em prazo superior a 60 meses**.

Além disso, o § 11 do art. 195 da CF **também veda que sejam concedidos remissão ou anistia** (formas de perdoar a dívida) das mesmas contribuições. Para tanto, é necessária a edição de **lei complementar** regulamentadora.



### 1.5. OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO PARA CONTAGEM NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 195 § 14)

Foi incluído o § 14 no art. 195, o qual disciplina que o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima **mensal** exigida para sua categoria, assegurando o agrupamento de contribuições.

Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 no art. 195 o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- complementar** a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
- utilizar** o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou
- agrupar** contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições somente poderão ser feitos ao longo do **mesmo ano civil**.

### 1.6. ALTERAÇÕES NA SEÇÃO III – PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 201)

Antes da EC 103/19	Após a EC 103/19
<p>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:</p> <p>I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;</p>	<p>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:</p> <p>I - cobertura dos eventos de <b>incapacidade temporária</b> ou <b>permanente</b> para o trabalho e <b>idade avançada</b>;</p>



No inciso I do art. 201 da CF, a EC 103/19 trouxe uma nomenclatura mais adequada para os eventos cobertos. Agora não se fala mais em doença e invalidez, mas sim em **incapacidade temporária** ou **permanente para o trabalho**.

Como consequência, o auxílio-doença agora é chamado de **auxílio por incapacidade temporária** e a aposentadoria por invalidez agora é **aposentadoria por incapacidade permanente**.

A pensão por morte continua prevista, porém encontra-se no inciso V do mesmo artigo e não mais no inciso I.

### 1.7. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS (ART. 201, § 1º)

Antes da EC 103/19	Após a EC 103/19
<p>art. 201 § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a <u>concessão de aposentadoria</u> aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.</p>	<p>art. 201. § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, <b>ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados.</b></p> <p>I - <b>com deficiência</b>, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;</p> <p>II - <u>cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</u></p>

Antes da EC 103/19, o texto constitucional proibia, regra geral, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de **aposentadoria**. Para os demais benefícios não havia vedação.



Agora o § 1º do art. 201 ficou mais restritivo. A proibição não é somente para aposentadorias, **é para qualquer benefício.**

Mas a norma faz uma ressalva: lei complementar pode prever **idade e tempo de contribuição distintos** para **aposentadorias** exclusivamente em favor de segurados:

- a) Com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
- b) Cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Quanto aos segurados que exercem atividades expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, chamo a atenção para o fato de que **é vedada a categorização por categoria profissional ou ocupação.**

## 1.8. APOSENTADORIAS (ART. 201, § 7º, § 8º)

Antes da EC 103/19	Após a EC 103/19
<p>art. 201 § 7º <i>É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:</i></p> <p><i>I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;</i></p> <p><i>II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.</i></p>	<p>art. 201 § 7º <i>É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:</i></p> <p><i>I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;</i></p> <p><i>II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.</i></p>



<p>§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.</p>	<p>§ 8º O <b>requisito de idade</b> a que se refere o inciso I do § 7º será <b>reduzido em 5 (cinco) anos</b>, para o <b>professor</b> que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Após a reforma, acabou a hipótese de uma pessoa se aposentar por idade ou por tempo de contribuição. **Não existem mais esses dois benefícios na Constituição Federal!** Agora, para se aposentar, o segurado deverá preencher tanto o **requisito de idade** como o **requisito de tempo de contribuição**.

Essa nova aposentadoria chama-se aposentadoria programada. A regra diz que para uma **mulher** se aposentar ela deverá ter no mínimo **62 anos de idade** e ter contribuído durante **15 anos** para o RGPS. Já no caso dos **homens**, eles deverão ter no mínimo **65 anos**, além de **20 anos** de contribuição.

Aposentadoria programada		
	Mulheres	Homens
Idade Mínima	62 anos	65 anos
Tempo de Contribuição	15 anos	20 anos

## 1.9. APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS

Na aposentadoria rural, não houve alteração. O benefício será devido aos que completarem **55 anos de idade**, quando **mulheres**, e **60 anos de idade**, quando **homens**. Para ambos os sexos é exigido um tempo mínimo de contribuição de 15 anos. Se enquadram nessa regra **trabalhadores rurais, pescadores artesanais e garimpeiros**, respectivamente **homens** e **mulheres**, abaixo relacionados:

- Empregado rural;



- Trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- Trabalhador avulso rural;
- Segurado especial;
- Garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar.

Aposentadoria Rural		
	Mulheres	Homens
Idade Mínima	55 anos	60 anos
Tempo de Contribuição	15 anos	15 anos

### 1.10. APOSENTADORIA DOS PROFESSORES

Os professores de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio têm uma redução de 5 anos na idade mínima para se aposentar, sendo assim, **as mulheres precisam ter 57 anos de idade** e os **homens precisam ter 60 anos de idade**. O tempo mínimo de contribuição, exigido em ambos os casos, será de **25 anos de exercício da atividade de magistério**.

Aposentadoria dos Professores		
	Mulheres	Homens
Idade Mínima	57 anos	60 anos
Tempo de Contribuição	25 anos	25 anos



**1.11. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 201, § 9º E § 9º-A)**

Antes da EC 103/19	Após a EC 103/19
<p>Art. 201 § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.</p>	<p>Art. 201 § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.</p> <p>§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.</p>

Na contagem recíproca de tempo de contribuição, que ocorre naqueles casos em que a pessoa deseja levar o tempo de contribuição de um regime previdenciário para outro, houve atualização no texto, mas não há uma inovação.

Para fins de aposentadoria é garantida a contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes previdenciários distintos, os quais deverão se compensar financeiramente.

A contagem recíproca é garantida inclusive para os militares, que terão seu tempo de contribuição militar e de atividade civil somadas, seja para fins de inativação militar ou aposentadoria.



## 1.12. BENEFÍCIOS NÃO PROGRAMADOS (ART. 201, § 10º)

Antes da EC 103/19	Após a EC 103/19
<i>Art. 201 § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.</i>	<i>Art. 201 § 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de <b>benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho</b>, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.</i>

Antes da EC 103/19, a Constituição determinava que **LEI** (atenção, não era necessário lei complementar) iria disciplinar a cobertura de risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo RGPS e pelo setor privado.

Após a EC 103/19, não basta mais uma lei ordinária para dispor de tal assunto. É preciso **LEI COMPLEMENTAR**. Além disso, essa não irá disciplinar somente a cobertura de benefícios decorrentes de acidente de trabalho. **Foram incluídos todos os benefícios não programados na previsão.**

Ou seja, o setor privado, antes só iria participar da cobertura do risco de acidente de trabalho. Agora ele poderá atender inclusive quando o benefício não programado não decorre de acidente de trabalho.



### 1.13. SISTEMA ESPECIAL DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 201, § 12 E § 13)

Antes da EC 103/19	Após a EC 103/19
<p>art. 201 § 12 Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.</p> <p>§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo <b>terá alíquotas e carências inferiores</b> às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.</p>	<p>art. 201 § 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, <b>com alíquotas diferenciadas</b>, para atender aos <b>trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade</b>, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.</p> <p>§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.</p>

O Sistema Especial de Inclusão Previdenciária tem por objetivo permitir que pessoas com menor capacidade contributiva tenham acesso à previdência social.

As principais alterações nesse sistema com a Reforma da Previdência foram:

- Antes, tanto as alíquotas quanto a carência dos benefícios no sistema especial de inclusão previdenciária poderiam ser diferenciadas. **Atualmente, a permissão é que apenas as alíquotas sejam diferenciadas;**
- Os trabalhadores informais foram incluídos neste sistema.



## 1.14. INCLUSÕES NO ART. 201 PELA EC 103/19 (ART. 201 §§ 14 A 16)

Por fim, referentes às alterações que a EC 103/19 fez no texto do art. 202, foram incluídos os parágrafos 14 a 16.

### **Inclusão do § 14 no art. 201:**

*Art. 201 § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.*

O parágrafo acima **veda a contagem de tempo de contribuição fictícia**. Ou seja, o tempo de contribuição considerado deve ser aquele efetivamente contribuído. Não se pode, por exemplo, considerar tempo de contribuição de professor em dobro.

### **Inclusão do § 15 no art. 201:**

*Art. 201 § 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.*

Prestaram atenção que é necessário **LEI COMPLEMENTAR** para estabelecer vedações, regras e condições para a acumulação de benefício, não é? Não deixe a banca o enganar falando que é lei ordinária.

### **Inclusão do § 16 no art. 201:**

*Art. 201 § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.*

Os empregados de consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias são regidos pela CLT e segurados obrigatórios do RGPS.

Antes da reforma da previdência, esses trabalhadores podiam se aposentar pelo RGPS, mas não eram obrigados a deixar seu cargo ou emprego público, podendo acumular a aposentadoria com o salário da atividade.



Além disso, eles não estavam sujeitos à aposentadoria compulsória prevista aos servidores públicos, que atualmente, nos termos da Lei Complementar 152/15, se dá aos 75 anos de idade.

Após a Reforma da Previdência, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo ou emprego público **acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição**. Então, por exemplo, um empregado da Caixa Econômica Federal (uma empresa pública) que se aposente pelo RGPS, deverá obrigatoriamente deixar seu emprego.

E ainda, os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão **aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade**, desde que tenham cumprido o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria, observados critérios que serão estabelecidos em lei.



## 1.15. ALTERAÇÕES REFERENTES À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (ART. 202, §§ 4º A 6º)

Agora, para encerrar o estudo do novo texto constitucional, vamos avaliar as alterações feitas no art. 202, que trata da previdência complementar.

Antes da EC 103/19	Após a EC 103/19
<p>art. 202 § 4º <i>Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.</i></p> <p>§ 5º <i>A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.</i></p> <p>§ 6º <i>A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.</i></p>	<p>art. 202 § 4º <u>Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.</u></p> <p>§ 5º <i>A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.</i></p> <p>§ 6º <u>Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.</u></p>

A União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações, sociedades de economia mistas e empresas controladas direta ou



indiretamente podem ser patrocinadores de previdência complementar em favor de seus servidores e empregados públicos.

Agindo como patrocinadores, eles oferecem aos trabalhadores planos de benefícios previdenciários de caráter complementar.

Antes da EC 103/19, **somente era permitido que eles fossem patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar**. Agora, a Constituição Federal diz que eles poderão patrocinar planos de benefícios **em entidades de previdência complementar**, o que abrange tanto entidades abertas quanto fechadas.

---

Pessoal, acabamos de analisar todas as alterações que a Emenda Constitucional 103/19 fez nos artigos 194 a 202 da Constituição Federal. A partir de agora, ampliaremos nossos estudos e incluiremos as disposições transitórias da referida emenda, o Decreto 10.410/20 e todas as demais normas que regulamentam a Nova Previdência.

O Decreto 10.410/20 alterou o Decreto 3.048/99. Este último é o chamado Regulamento da Previdência Social, e é a norma infraconstitucional mais atualizada após a Reforma da Previdência. **Infelizmente, as Lei 8.212/91 e 8.213/91 ficaram desatualizadas em muitos pontos**.

## 2. ALTERAÇÕES NOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS (DECRETO 3.048/99, ART. 9º)

Antes do Decreto 10.410/20	Após o Decreto 10.410/20
<p>art. 5º. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:</p> <p>I - cobertura de eventos de <b>doença, invalidez, morte e idade avançada</b>;</p>	<p>art. 5º. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a</p> <p>I - cobertura de eventos de <b>incapacidade temporária ou permanente para trabalho e idade avançada</b>;</p>



A primeira alteração no Decreto 3.048/99 é para adequá-lo ao texto do art. 201, I da CF. Agora não se fala mais em doença e invalidez, mas sim em incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

### 3. ALTERAÇÕES NOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS (DECRETO 3048/99, ART. 9º)

#### 3.1. EMPREGADOS

##### 3.1.1. Trabalhadores Temporários

Antes do Decreto 10.410/20	Após o Decreto 10.410/20
<p>Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:</p> <p>I - como empregado:</p> <p>(...)</p> <p>b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por <b>prazo não superior a três meses</b>, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;</p>	<p>Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:</p> <p>I - como empregado:</p> <p>(...)</p> <p>b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, na forma prevista em legislação específica, <b>por prazo não superior a cento e oitenta dias</b>, consecutivos ou não, <b>prorrogável por até noventa dias</b>, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas;</p>



A alteração do trabalhador temporário é para adequar o texto do Decreto à Lei 14.329/2017. Antes, o contrato de trabalho temporário não poderia durar mais que 3 meses. Essa previsão caiu.

Agora, o contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, **não poderá exceder ao prazo de 180 dias**, consecutivos ou não. **Tal contrato poderá ser prorrogado por até 90 dias**, consecutivos ou não, além do prazo inicial de 180 dias, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram. Então, podemos ter contratos temporários durando até 270 dias.

### 3.1.2. Exercente de mandato eletivo

Antes do Decreto 10.410/20	Após o Decreto 10.410/20
<p><i>Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:</i></p> <p><i>I - como empregado:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;</i></p>	<p><i>Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:</i></p> <p><i>I - como empregado:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>p) aquele em exercício de mandato eletivo federal, estadual, <b>distrital</b> ou municipal, desde que não seja vinculado a regime próprio de previdência social;</i></p>

A alteração aqui é sutil. A redação anterior não deixava claro que o exercente de mandato eletivo distrital estava incluído entre os segurados empregados caso não fossem vinculados há Regime Próprio de Previdência. Agora não há dúvidas.

### 3.1.3. Trabalhador intermitente

O Decreto 10.410/20 incluiu o **trabalhador intermitente** como segurado obrigatório do RGPS na qualidade de **empregado**:

*Art. 9º. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*



I - como empregado:

(...)

s) aquele contratado como **trabalhador intermitente** para a prestação de serviços, **com subordinação, de forma não contínua**, com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

O trabalho intermitente foi incluído pela Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) na CLT. O § 3º do art. 443 da CLT assim dispõe:

Art. 443. (...)

§ 3º. Considera-se como **intermitente** o contrato de trabalho no qual **a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua**, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

### 3.2. EMPREGADO DOMÉSTICO

Antes do Decreto 10.410/20	Após o Decreto 10.410/20
<p>Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:</p> <p>II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;</p>	<p>Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:</p> <p>II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de forma <b>contínua, subordinada, onerosa e pessoal</b> a <u>pessoa</u> ou <u>família</u>, no <u>âmbito residencial desta</u>, em atividade <u>sem fins lucrativos</u>, por <b>mais de dois dias por semana</b>;</p>



As alterações legislativas referentes ao empregado doméstico haviam ocorrido em 2015 (Lei Complementar 150/2015). Porém, o Decreto 3.048/99 ainda estava desatualizado sobre o assunto. Então, o Decreto 10.410/20 alterou o texto do art. 9º, III, o deixando conforme a legislação.

Alguns pontos de destaque:

- o empregado doméstico realiza suas atividades de forma contínua. A continuidade se caracteriza com a prestação do serviço por **mais de 2 dias na semana**, ou seja, no mínimo 3 dias na semana;
- Se houver descontinuidade (prestação de serviço por 2 dias ou menos na semana), estamos diante de um **contribuinte individual** e não um empregado doméstico. É o caso dos(as) diaristas;
- A prestação de serviço é **pessoal**. Não pode o empregado doméstico mandar outra pessoa no seu lugar;
- O trabalho deve ser feito no **âmbito residencial**. Atente-se que o âmbito residencial deve ser interpretado em sentido amplo, envolvendo atividades que estejam ligadas estritamente com o bem-estar do grupo familiar, mesmo que sejam realizadas fora da residência. Por exemplo, um motorista da família, apesar de não ficar só no âmbito residencial, é um empregado doméstico.

### 3.3. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

#### 3.3.1. Empresários

Antes do Decreto 10.410/20	Após o Decreto 10.410/20
<p>Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:</p> <p>V – como contribuinte individual:</p> <p>(...)</p> <p>e) o titular de firma individual urbana ou rural;</p>	<p>Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:</p> <p>V – como contribuinte individual: (...)</p> <p>e) <b>desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa:</b></p>



	<ol style="list-style-type: none"><li>1. o empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, urbana ou rural;</li><li>2. o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima;</li><li>3. o sócio de sociedade em nome coletivo; e</li><li>4. o sócio solidário, o sócio gerente, o sócio cotista e o administrador, quanto a este último, quando não for empregado em sociedade limitada, urbana ou rural;</li></ol>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O art. 9º, V, "e" do Decreto 3048/99 estava desatualizado no que diz respeito aos tipos empresariais e seus titulares, dirigentes, sócios, administradores.

Se atente a dois detalhes:

- para serem contribuintes individuais, os segurados citados nos itens 1 a 4 do artigo **devem receber remuneração da empresa**. Um sócio que apenas recebe seus dividendos, mas não trabalha efetivamente na empresa, não é segurado obrigatório em relação à essa atividade.
- Existem as figuras do **diretor empregado** e do **diretor não empregado** (que é um contribuinte individual).
- O **diretor empregado** é **contratado** pela empresa para exercer cargo de direção;
- O **diretor não empregado** é aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, **seja eleito**, por assembleia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, **não mantendo as características inerentes à relação de emprego**.



### 3.3.2. Médico Participante Programa mais Médicos para o Brasil

O Decreto 10.410/20 incluiu o médico participante **do Programa Mais Médicos para o Brasil** como segurado obrigatório da Previdência Social na condição de **contribuinte individual**.

Esse programa é oferecido para médicos formados em instituições de educação superior brasileira ou para médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

Vejamos a inclusão:

*Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

*V – como contribuinte individual:*

*(...)*

*q) o médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, exceto na hipótese de cobertura securitária específica estabelecida por organismo internacional ou filiação a regime de seguridade social em seu país de origem, com o qual a República Federativa do Brasil mantenha acordo de seguridade social;*

Perceba que há exceção: se o médico tiver a cobertura previdenciária garantida por um organismo internacional, ou mesmo se ele já for segurado de um regime de previdência no seu país de origem (com o qual o Brasil tenha acordo de seguridade social), ele não será segurado obrigatório.

### 3.3.3. Médico em curso de formação no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil

O médico em curso de formação no âmbito do **Programa Médicos pelo Brasil** também foi incluído como segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual:

*Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

*V – como contribuinte individual:*



(...)

r) o médico em curso de formação no âmbito do **Programa Médicos pelo Brasil**, instituído pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019;

### 3.3.4. Outros contribuintes individuais

O decreto 10.410/20 também deixou claro que são contribuintes individuais os seguintes segurados:

- aquele que trabalha como **condutor autônomo** de veículo rodoviário, inclusive como taxista ou motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, ou como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício;
  - Exemplo: motorista de aplicativo.
  
- aquele que presta serviço de **natureza não contínua**, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, até dois dias por semana;
  - Exemplo: diaristas. Lembre-se de que se prestar esse serviço por mais de 2 dias na semana, é empregado doméstico.
  
- o **repentista** de que trata a Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010, desde que não se enquadre na condição de empregado, prevista no inciso I do caput, em relação à referida atividade;
  - OBS: o repentista é uma figura comum no Nordeste. São poetas cuja arte é baseada no improviso cantado.
  
- o **artesão** de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que não se enquadre em outras categorias de segurado obrigatório do RGPS em relação à referida atividade.



### 3.4. SEGURADO ESPECIAL

O segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) pequeno produtor rural;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais ou pesqueiras artesanais, respectivamente, do grupo familiar.

Com relação à essa categoria de segurados, houve significativas mudanças pelo Decreto 10.410/20. Vamos, a partir de agora, estudá-las.

#### 3.4.1. Membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento

Geralmente, se uma das pessoas do grupo familiar possui outras fontes de rendimento, ela não se enquadra como segurado especial, exceto para alguns casos, listados no § 8º do art. 9º do Decreto 3048/99. Aqui começam as alterações feitas pelo Decreto 10.410/20:

<b>Art. 9º § 8º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:</b>	
<b>Antes do Decreto 10.410/20</b>	<b>Após o Decreto 10.410/20</b>
<i>I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social;</i>	<i>I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício da previdência social;</i> <i>I-A - benefício concedido ao segurado qualificado como segurado especial, independentemente do valor;</i>



Antes do Decreto 10.410/20, se o membro do grupo familiar recebesse **pensão por morte, auxílio-acidente** ou **auxílio-reclusão** de até 1 salário-mínimo (valor do menor benefício de prestação continuada), ele continuaria sendo segurado especial.

Porém, se ele recebesse qualquer outro benefício, como aposentadoria ou salário-maternidade, mesmo que o valor fosse o salário-mínimo, ele perderia a condição de segurado especial.

Agora, com a alteração dada pelo Decreto 10.410/20, se esse membro receber um benefício (tanto faz a espécie) que foi concedido na condição de segurado especial, independentemente do valor que receba, ele continuará sendo segurado especial.

Se o benefício não foi concedido na categoria de segurado especial, o beneficiário somente continuará sendo segurado especial se o valor não ultrapassar o salário-mínimo e o benefício for pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão.

Ainda nesse assunto, tempo mais alterações:

<b>Art. 9º § 8º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:</b>	
<b>Antes do Decreto 10.410/20</b>	<b>Após o Decreto 10.410/20</b>
<i>III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 22 deste artigo;</i>	<i>III - exercício de atividade remunerada em <b>período não superior a cento e vinte dias</b>, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 22;</i>

Nesse ponto, a alteração foi para adequar o texto do Decreto 3.048/99 aos textos da Lei 8.212/91 e 8.213/91. O segurado especial pode exercer atividade urbana remunerada em período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil. Essa atividade não precisa ocorrer necessariamente no período de entressafra ou defeso, como dizia o texto antigo do decreto.



### 3.4.2. Não descaracterização da condição de segurado especial

O Decreto 3.048/99, no § 18 do art. 9º lista situações em que não descaracterizam a condição de segurado especial. Com relação a ele, tivemos uma alteração e duas inclusões pelo decreto 10.410/20. Todas essas situações já haviam sido previstas pela Lei 13.183/15, mas ainda não haviam sido incluídas no RPS.

Art. 9º § 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial:	
Antes do Decreto 10.410/20	Após o Decreto 10.410/20
VI - a associação a cooperativa agropecuária.	<p>VI - a associação a cooperativa agropecuária <b>ou de crédito rural</b>;</p> <p>VII - a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do disposto no inciso VIII; e</p> <p>VIII - a participação do segurado especial em <b>sociedade empresária</b> ou em <b>sociedade simples</b> ou a sua atuação <b>como empresário individual</b> ou como <b>titular de empresa individual de responsabilidade limitada</b> de <u>objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa</u> nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que, <b>mantido o exercício da sua atividade rural</b> na forma prevista no inciso VII do caput e no § 5º, a <b>pessoa jurídica seja composta apenas por segurados especiais</b> e <u>sediada no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que ao menos um deles desenvolva as suas atividades.</u></p>



Conforme as inclusões, perceba que o segurado especial pode participar de uma pessoa jurídica (e ter um CNPJ). As condições para que isso aconteça são:

Condições para o segurado especial participar de pessoa jurídica	
Tipo empresarial	Sociedade empresária; Sociedade simples; Empresário Individual; Titular de EIRELI;
Objeto	Agrícola, agroindustrial ou agroturístico
Porte	Microempresa
Sócios	Todos devem ser segurados especiais
Sede	Mesmo município ou município limítrofe àquele que ao menos 1 dos sócios desenvolva as suas atividades
Deve manter o exercício das atividades rurais.	

Se o segurado especial participar de uma pessoa jurídica nos moldes expostos, **pode haver inclusive incidência de IPI sobre os produtos das atividades dessa pessoa jurídica** que não haverá descaracterização.

### 3.4.3. Auxílio eventual de terceiros

Uma situação que é bem clara no Decreto é que o grupo familiar pode contar com o auxílio-eventual de terceiros na atividade rural, e ainda assim manter caracterizada a condição de segurados especiais. Para tanto, poderão ser utilizados dois tipos de mão-de-obra:



- **empregado por prazo determinado:** poderá ser contratado para exercício de atividades de natureza temporária, por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano;
- **contribuinte individual:** prestador de serviço, em caráter eventual, sem relação de emprego.

Escolhendo utilizar a mão-de-obra de empregado ou contribuinte individual, há um limite de tempo que poderá ter algum terceiro ajudando nas atividades do grupo familiar:

- a razão é de, no máximo, **120 pessoas por dia no mesmo ano civil**, em períodos corridos ou intercalados, ou ainda, **em tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de 8 horas por dia e 44 horas por semana**, hipóteses em que períodos de afastamento em decorrência de percepção de auxílio por incapacidade temporária não serão computados.

E por fim, para deixar bem claro, não importa a forma de contratação (empregado ou contribuinte individual) de cada terceiro que esteja já. A razão é 120 somando-se os dois tipos de contratados. Não é que ele pode contratar empregados por 120 dias/ano e mais contribuintes individuais por 120 dias/ano.

### 3.5. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

O INSS, em regra, não reconhecia vínculos empregatícios entre cônjuges e companheiros.

Entretanto, o Decreto 3048/99 regulamentou o tema, conforme segue:

*Art. 9 § 27. O vínculo empregatício mantido entre cônjuges ou companheiros não impede o reconhecimento da qualidade de segurado do empregado, **excluído o doméstico**, observado o disposto no art. 19-B.*

Então, agora não há controvérsias de que pode haver vínculo empregatício entre cônjuges ou companheiros, desde que não como empregado doméstico.



### 3.6. SEGURADOS FACULTATIVOS

O segurado facultativo é aquele maior de 16 anos de idade que se filia ao RGPS, mediante contribuição, **desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da Previdência Social.**

O § 1º do art. 11 traz uma lista de exemplos de pessoas que **podem** se filiar como segurados facultativos. O Decreto 10.410/20 trouxe uma atualização em alguns casos. Vejamos:

Art. 11 § 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:	
Antes do Decreto 10.410/20	Após o Decreto 10.410/20
I - a dona-de-casa;	I - aquele que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência;

Art. 11 § 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:	
Antes do Decreto 10.410/20	Após o Decreto 10.410/20
VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a <b>Lei nº 6.494, de 1977;</b>	VII - o estagiário que preste serviços a empresa nos termos do disposto na <b>Lei nº 11.788, de 2008;</b>



Art. 11 § 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:	
Antes do Decreto 10.410/20	Após o Decreto 10.410/20
X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional;	X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior;

Além dessas alterações, foi incluído no rol de exemplos de segurado facultativo o **atleta beneficiário da Bolsa-Atleta não filiado a regime próprio de previdência social ou não enquadrado como segurado obrigatório da previdência social.**

Por fim, o Decreto 10.410/20 incluiu a possibilidade de que um segurado contribua facultativamente durante períodos de afastamento ou inatividade, desde que não receba remuneração nesses períodos e não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou a RPPS.

## 4. PERDA E MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

O período de manutenção da qualidade de segurado é aquele em que, mesmo sem contribuir, a pessoa continua fazendo jus aos benefícios da previdência social.

Antes da Lei 13.846/19, quem estava em gozo de qualquer benefício previdenciário mantinha essa qualidade sem limite de prazo pelo tempo que estivesse em benefício. Porém, a referida lei **excluiu dessa hipótese os beneficiários de auxílio-acidente.**

A partir dessa alteração, uma pessoa que está em gozo de auxílio-acidente não mantém a qualidade de segurado da previdência social se não estiver contribuindo.

Apesar dessa alteração legislativa ter ocorrido em 2019, o Decreto 3.048/99 ainda previa a regra antiga. Coube ao Decreto 10.410/20 promover a atualização:



<b>Art. 13 § 1º Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:</b>	
<b>Antes do Decreto 10.410/20</b>	<b>Após o Decreto 10.410/20</b>
<i>I – sem limite de prazo, quem estiver em gozo de benefício;</i>	<i>I – sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente;</i>

Ainda neste assunto de perda e manutenção da qualidade de segurado, temos importantes alterações que disciplinam a situação em que a pessoa recebeu remuneração no mês inferior ao salário-mínimo.

Você deve se recordar que a EC 103/19 dispôs que o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria (CF art. 195, § 14).

Apesar de a Constituição dizer que essa contribuição abaixo do mínimo não seria contada como **tempo de contribuição**, o Decreto 10.410/20 foi além e não a considera para nenhum efeito previdenciário.

Então, foram inseridos os seguintes parágrafos no art. 13 do Decreto 3.048/99:

*Art. 13 (...) § 7º Para o **contribuinte individual**, o período de manutenção da qualidade de segurado inicia-se no primeiro dia do mês subsequente ao da última contribuição com valor igual ou superior ao salário-mínimo.*

*§ 8º O segurado que **receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação**, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216.*

Em suma, se o salário de contribuição foi inferior ao mínimo, aquela contribuição não valerá para manutenção da qualidade de segurado. **É como se não houvesse contribuição.**

Para que ela seja contada, deverá haver a regularização por uma das hipóteses:

- a) complementação da contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;



- b) transferência do valor excedente ao salário-mínimo de outra contribuição daquele mesmo ano civil, para aquela competência menor que o mínimo;
- c) agrupamento de contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências. Nesse caso, serão agrupadas em uma competência para que ela atinja o salário-mínimo. Também só podem ser usadas competências do mesmo ano civil.

## 5. DEPENDENTES

### 3.1. FILHO E IRMÃO COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MENTAL OU GRAVE

Quanto aos dependentes, primeiramente, foi atualizado o texto do Decreto 3.048/99, para deixá-lo em conformidade com o que já estava previsto na Lei 8.213/91. Em suma, foram incluídos no rol de dependentes o filho e o irmão maior de 21 anos e que tenham **deficiência intelectual, mental ou grave**:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:	
Antes do Decreto 10.410/20	Após o Decreto 10.410/20
<p><i>I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;</i></p> <p><i>II - os pais; ou</i></p> <p><i>III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave.</i></p>	<p><i>I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido <b><u>ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;</u></b></i></p> <p><i>II - os pais; ou</i></p> <p><i>III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido <b><u>ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave.</u></b></i></p>



### 3.2. UNIÃO ESTÁVEL

Antes do Decreto 10.410/20	Após o Decreto 10.410/20
<p>Art. 16 § 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.</p>	<p>Art. 16 § 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura <u>entre pessoas</u>, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no § 3º do art. 22.</p> <p>§ 6º-A As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, <u>produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado</u>, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.</p>

Primeiramente, foi atualizada a definição de união estável. O entendimento de que ela ocorria entre **homem e mulher** estava há tempos superado. O INSS já garantia, inclusive, o direito à pensão por morte ou auxílio-reclusão para companheiros homoafetivos.

Neste contexto, o Regulamento foi atualizado e define que união estável é aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Para a comprovação da união estável, deve haver início de **prova material** (documental), contemporânea aos fatos, produzido em período **não superior a 24**



meses anteriores à data do fato gerador do benefício, **não admitida a prova exclusivamente testemunhal**, exceto em caso de força maior ou caso fortuito.

**ATENÇÃO!** Não é necessário comprovar no mínimo 2 anos de união estável.

Ainda quanto à comprovação da união estável, se o início desta ocorreu há menos de 2 anos da data do fato gerador, lembre-se de que, em regra, a pensão por morte ou o auxílio-reclusão serão devido por 4 meses.

Logo, dependentes que conviviam em união estável há mais de 2 anos antes do fato gerador, para receberem o benefício por mais de 4 meses, devem apresentar, ainda, início de prova material que comprove união estável produzida há mais de 24 meses. É o que diz o § 8º do art. 16 do Decreto 3048/99:

*Art. 16 (...) § 8º Para fins do disposto na alínea "c" do inciso V do caput do art. 114, em observância ao requisito previsto no § 6º-A, **deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável pelo período mínimo de dois anos antes do óbito do segurado.***

Deixando mais claro, nesse último caso deverão ser apresentados pelo menos 2 inícios de prova material:

- Um produzido há menos de 24 meses da data do fato gerador, por exigência do § 6º-A do art. 16 do RPS;
- Outro produzido há mais de 24 meses da mesma data.

### 3.3. EQUIPARADOS A FILHO

Antes da EC 103/19, havia divergência se o menor sob guarda era ou não equiparado a filho para fins de recebimento de benefícios previdenciários. No texto original da Lei 8.213/91 ele estava incluído no rol de equiparados. Porém, a Lei 9.518/97 o excluiu, deixando somente o enteado e o menor tutelado.

Para sanar a divergência, a EC 103/19 dispôs que se equiparam a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, **exclusivamente o enteado e o menor tutelado**, desde que comprovada a dependência econômica.



Na mesma linha segue Decreto 3.048/99, atualizado pelo Decreto 10.410/20:

*Art. 16 § 3º Equiparam-se a filho, na condição de dependente de que trata o inciso I do caput, **exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica** na forma estabelecida no § 3º do art. 22.*

Não obstante, o STF julgou em 2021 a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5083, e decidiu que **foi inconstitucional a exclusão do menor sob guarda como equiparado a filho pela Lei 9.517/97**. Portanto, a corte entendeu que o menor sob guarda é considerado dependente para fins previdenciários.

Porém, **esse entendimento deve ser levado para prova somente se a banca fizer menção à jurisprudência no enunciado da questão**. Isso porque a decisão mencionada abrangeu somente a Lei 9.518/97 e não se estende à Emenda Constitucional 103/19. Até agora, a última é considerada válida.

Dessa forma, a decisão do STF só vale para benefícios com fatos geradores até 13/11/2019, já que a partir dessa data entrou em vigor nova norma de hierarquia constitucional que deixa claro que somente são dependentes o menor tutelado e o enteado.

### 3.4. EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE

Foi incluído o § 9º no art. 16 no Regulamento da Previdência Social - RPS, prevendo que será **excluído definitivamente da condição de dependente** aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

### 3.5. EMANCIPAÇÃO POR COLAÇÃO DE GRAU EM ENSINO SUPERIOR

A emancipação é causa da perda da qualidade de dependente para os filhos, equiparados e irmãos, caso ela ocorra antes dos 21 anos.

Antes do Decreto 10.410/20, o texto do Regulamento da Previdência social levava a entender que a emancipação por colação de grau em curso científico em curso



de ensino superior **não era causa para perda da qualidade de dependente apenas quando se tratava de filho, equiparados e irmão inválidos.**

Todavia, o art. 17, III do Decreto 3.048/99 foi alterado e agora está claro que a **emancipação por colação de grau em curso científico de ensino superior não é causa da perda da qualidade de dependente em qualquer caso:**

*Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:*

*III - ao completar vinte e um anos de idade, para o filho, o irmão, o enteado ou o menor tutelado, ou nas seguintes hipóteses, se ocorridas anteriormente a essa idade:*

*a) casamento;*

*b) início do exercício de emprego público efetivo;*

*c) constituição de estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou*

*d) concessão de emancipação, pelos pais, ou por um deles na falta do outro, por meio de instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.*

Note que o decreto lista as causas de emancipação que provocam a perda da qualidade de dependente, e na lista não está a colação de grau científico em curso de ensino superior.



## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA AULA



Muito bem, pessoal! Finalizamos nossa primeira aula SIMPLIFICADA. Para ter acesso às demais aulas, será necessário **adquirir este curso no site do Estratégia Concursos** (caso ainda não tenha adquirido) por meio do link abaixo:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/curso/reforma-da-previdencia-diagramada-e-a-nova-legislacao-para-o-inss/>

Por fim, se você quiser receber **dicas de Direito Previdenciário, conteúdo gratuito e atualizações de legislação**, siga-me nas redes sociais abaixo, para você acompanhar todas as aulas, materiais gratuitos e novidades que eu por lá.

Abraços,

Rubens Maurício Corrêa



@profrubensmauricio



Prof. Rubens Maurício



Telegram

t.me/previdenciariodiagramado



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.